

Brasília, 24/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siapo 751663

CC02/C06
Fls. 719



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10380.006768/2007-06
Recurso nº 158.954 De Ofício
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.662
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado MUNICÍPIO DE PACAJUS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARBITRAMENTO, RETIFICAÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - os dispositivos legais que conferem a autoridade lançadora à prerrogativa do lançamento arbitrado (art. 148 do CTN, e 33 da Lei nº 8.212/91), admitem a possibilidade de sua correção diante da comprovação, por parte do contribuinte, de que o valor obtido não representa a exata grandeza econômica que deve sofrer a incidência da contribuição; II - Se os documentos apresentados em sede de impugnação, demonstram a inexatidão do valor arbitrado, impõe-se a sua revisão.

Recurso de Ofício Negado. *f*

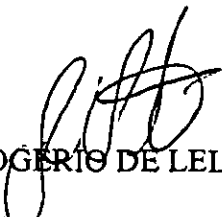
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Recorre de ofício a Egrégia 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza-CE, da sua decisão que reconheceu a improcedência parcial da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente à cota patronal, tendo como fato imponível às remunerações pagas ou creditadas a servidores comissionados do Município-Recorrente, segurados obrigatórios da Previdência Social.

Entendeu a DRJ, em seu julgado, que por ter sido realizado parte da presente NFLD por meio de arbitramento, em decorrência da omissão de documentos durante ação fiscal, e tendo estes sido apresentados na fase litigiosa, e que analisados pela fiscalização, levaram a conclusão da necessidade de retificação de base cálculo, deve esta ser revisada.

Com esse entendimento a DRJ deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, com ementa vazada nos seguintes termos:

"(...) NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ARBITRAMENTO. PROVA EM CONTRÁRIO. REVISÃO DO LANÇAMENTO(...)

(...) ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo a empresa o ônus da prova em contrário.

A apresentação de prova idônea em contrário enseja a revisão do lançamento.(...)

Lançamento procedente em parte."

Intimado do Acórdão, o contribuinte dele não recorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele toma-se conhecimento.

Em profunda análise ao que estampa o procedimento fiscal de que ora cuidamos, parece-me que, como costumeiramente ocorre, andou acertadamente a douta 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza-CE, ao proceder à retificação do valor lançado em decorrência da comprovação de que a base imponível arbitrada pela autoridade fiscal, como por ela reconhecida, estaria equivocada.

Sem embargos, o arbitramento é procedimento legítimo do qual pode-se valer a autoridade fiscal, para fins de alcançar a base a ser tributada, sempre que lhe for sonegado em ação fiscal, ou mesmo não mereçam fé, os documentos do contribuinte. Contudo, o valor arbitrado, até por decorrer de meios indiciários de prova, é um valor precário, ou seja, não é

por si absoluto, sustentando-se apenas quando o Contribuinte notificado não consiga comprovar que seria ele irreal.

É oportuno mencionar que os dispositivos legais que conferem a autoridade lançadora à prerrogativa do lançamento arbitrado (art. 148 do CTN, e 33 da Lei nº 8.212/91), admite a possibilidade de sua correção diante da comprovação, por parte do contribuinte, de que o valor obtido não representa a exata grandeza econômica que deve sofrer a incidência da contribuição.

Na esteira desse raciocínio, a douta DRJ ora Recorrente reconheceu em seu julgado, diante da manifestação fiscal, que os documentos apresentados em sede de impugnação, demonstram a inexatidão dos valores constituídos por meio do arbitramento, o que impõe a sua revisão, já que é prova direta e idônea em relação àqueles fatos narrados no REFISC, o que faz da sua decisão, irrepreensível nesse ponto.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO